PARECER Nº 984/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 20.172/2024

Mensagem: 100/2024

Autoria: PODER EXECUTIVO

Assunto: Projeto de lei que dispõe sobre o Programa Pedal da SEMOB, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

O Chefe do Poder Executivo encaminha a esta Augusta Casa por intermédio da mensagem nº 100/2024 o projeto de lei acima epigrafado para devida análise.

Assevera o autor que o projeto de lei tem como objetivo incentivar o uso de bicicleta como alternativa saudável de recreação, econômica e ecológica, buscando estimular a utilização segura da bicicleta como veículo de transporte capaz de atender as demandas de deslocamento da população de forma saudável e ecologicamente correta.

Defende que o projeto valoriza o comércio local com a divulgação do potencial turístico da região e maior interação do ciclista com a natureza.

Aduz que o Código de Trânsito Brasileiro prevê regras para favorecer o uso de bicicleta, regras para organização da sinalização voltada aos ciclistas, limitações aos veículos motorizados.

É o relatório.

II – EXAME DA MATÉRIA

Para viabilizar o pedal da SEMOB o autor informa no **artigo 10** do projeto, que o mesmo será gerenciado por um Coordenador vinculado a diretoria de trânsito, que será um agente municipal de trânsito e transporte. Portanto, está criando um cargo em comissão, sem atender os requisitos legais.

Os cargos de provimento em comissão são aqueles vocacionados para serem ocupados em caráter transitório por pessoa de confiança da autoridade competente para preenchê-los, a qual também pode exonerar *ad nutum.*

A criação e a disciplina do cargo público fazem-se necessariamente por lei, que deve estabelecer o núcleo das competências, dos poderes, dos deveres, dos direitos, modo de investidura e das condições de exercício das atividades.

Exige-se que a lei promova a discriminação das competências, atribuições e a inserção

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 3900360033003500310003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

dessa posição jurídica no âmbito da organização administrativa.

A **Lei Complementar Municipal nº 476/2019**, que dispõe sobre a organização administrativa e a gestão dos cargos em comissão no âmbito do Poder Executivo do município de Cuiabá-MT, dispõe:

> ***Art. 24.*** *Os cargos em comissão de assessor, diretor, coordenador, gerente, e assistente são definidos por níveis, conforme especificado na tabela de cargos anexa a esta Lei Complementar, de acordo com o grau de responsabilidade e complexidade de atribuições, com a respectiva retribuição pecuniária.*
>
> ***Art. 55.*** *No âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Cuiabá os cargos em comissão são os constantes do Anexo Único desta Lei Complementar, nas quantidades e formas nelas estabelecidas.*
>
> ***Art. 67.*** *Os cargos em comissão são os previstos na presente lei, facultado ao chefe do Poder Executivo, mediante decreto governamental, o remanejamento, a transformação e a alteração da nomenclatura, vedado aumento das despesas.*
>
> ***§ 1º*** *O dispositivo legal deverá expressar o nome do cargo em comissão que está sendo criado, a simbologia, a remuneração respectiva e a quantidade de vagas.*
>
> *(...).*
>
> ***Art. 68.*** *A criação e a transformação de cargos em comissão, nos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal, devem observar e seguir a nomenclatura padrão correspondente ao cargo e a respectiva simbologia remuneratória estabelecida nesta lei complementar.*
>
> ***Parágrafo único*** *A classificação dos cargos em comissão de acordo com sua tipologia dar-se-á nos termos do estabelecido nesta lei complementar.*

Dessa forma a ***criação do cargo em comissão de Coordenador, nos termos previstos no art. 10 do projeto não atende*** o disposto na **Lei Complementar Municipal nº 476/2019** , especialmente, a simbologia do cargo, remuneração e atribuições.

O artigo 14 do projeto também não está claro.

Fala-se em ***gratificação de atividade voluntária de natureza indenizatória*** a ser definida e não inferior a 02 (dois) salários-mínimos para coordenador e 01 (um) salário-mínimo para os demais colaboradores.

Ainda neste artigo, não houve a definição do número dos chamados demais colaboradores e

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 3900360033003500310003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

sua atribuição no referido evento.

O referido dispositivo traz dois institutos diferentes: gratificação e verba indenizatória.

A **Lei Complementar Municipal nº 503/2021**, que dispõe sobre o pagamento de verba indenizatória aos ocupantes de cargos em comissão do Poder Executivo municipal estabelece os requisitos e condições para instituição das verbas indenizatórias:

> ***Art. 1º*** *Esta lei dispõe sobre o pagamento de verba indenizatória aos ocupantes de cargos em comissão no âmbito da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo municipal, a qual vinha sendo paga nos termos dos artigos 1º e 2º da Lei nº 6.497, de 30 de dezembro de 2019.*
>
> ***§ 1º*** *A verba indenizatória de que trata o caput deste artigo será paga mensalmente aos servidores ocupantes de cargo em comissão de forma compensatória às despesas inerentes às suas atividades, bem como à não percepção de diárias, adiantamentos, ajuda de custo, valores para custeio de viagens, alimentação, transporte, telefone celular e outras despesas necessárias ao exercício do cargo.*
>
> ***§ 2º*** *O valor da verba indenizatória não pode servir de base ou ser considerada para pagamentos de quaisquer outras verbas devidas ao servidor.*
>
> ***§ 3º*** *A prestação de contas da verba indenizatória percebida será regulamentada por Decreto.*
>
> ***Art. 2º*** *O valor da verba indenizatória de que trata esta Lei será de até 75% (setenta e cinco por cento) do valor do respectivo subsídio do servidor ocupante de cargo em comissão, nos termos previstos no Anexo II desta Lei.*
>
> *(...).*

Portanto, a verba de natureza indenizatória prevista no art. 14 do projeto não atende os requisitos previstos na Lei Complementar 503/2021.

O projeto deve ainda vir acompanhado do Estudo do Impacto Financeiro e da Declaração do Ordenador de Despesa para que se atenda as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Deve o projeto ainda ser saneado para corrigir alguns lapsos de redação, conforme a seguir:

1. Anote-se que em todo o projeto de lei após os incisos deve ser usada somente letras minúsculas. No projeto consta após os incisos letras maiúsculas e minúsculas.

2. A alínea “a” do inciso II do art. 2º do projeto deve ser corrigido para atender as regras gramaticais e a coerência, devendo ter a seguinte redação:

> *a) o ciclo turismo rural, denominado “pedal ecológico”, visa maior*

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 3900360033003500310003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

> *interação do ciclista com a natureza, melhoria na saúde física e mental dos participantes, a integração entre grupos de ciclismo de toda a baixada cuiabana, fomento do ciclo turismo rural nos distritos do município de Cuiabá e ação solidária do evento com arrecadação de alimentos, como inscrição, para posterior distribuição aos mais vulneráveis.*

3. O inciso II do artigo 5º do projeto deve alterado para corrigir equívoco, pois fez referência a parágrafo, quando na verdade deve ser artigo. Ainda neste dispositivo deve-se acrescentar o termo equipamentos de proteção individual e assessórios, para manter a coerência

4. O inciso III do artigo 5º do projeto deve ser alterado para que se corrija alguns erros de digitação e de concordância, devendo ser descrito da seguinte forma:

> *II – respeitar as ordens de trânsito emanadas pelo agente de trânsito e ciclistas voluntários identificados com colete de apoio, durante o deslocamento do pelotão pelas vias públicas;*

5. O artigo 10 do projeto deve ser emendado para que se corrija alguns erros de digitação e de concordância, devendo ser descrito da seguinte forma:

> ***Art. 10.*** *O "Pedal da SEMOB" será gerenciado por um Coordenador, vinculado à diretoria de trânsito, que deverá, necessariamente, ser agente municipal de trânsito e transportes com comprovado conhecimento e/ou iniciativas prestadas ao esporte, cujas atribuições serão regulamentadas por Portaria editada pelo Secretário de Mobilidade Urbana.*

O artigo 11 do projeto deve ser alterado para que se corrija erro de digitação, concordância e acrescente os incisos, que foram esquecidos, devendo ser descrito da seguinte forma:

> ***Art. 11****. A equipe de voluntários será formada por servidores em horário de folga e membros da sociedade, compreendendo:*
>
> *I – motociclistas para escolta;*
>
> *II – motoristas para viatura de apoio e reta guarda;*
>
> *III – ciclistas servidores públicos de apoio ao pelotão;*
>
> *IV – agentes de apoio nos pontos de hidratações;*
>
> *V – ciclistas veteranos voluntários da sociedade.*

II - CONCLUSÃO

A matéria é de competência do município e de iniciativa do Poder Executivo, mas necessita de saneamento, nos termos do art. 77, §1º, I do Regimento Interno – Resolução nº

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 3900360033003500310003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

008/2016.

O autor deve informar se está criando cargo em comissão de coordenador e verba de natureza indenizatória nos artigos acima elencados no parecer.

Em caso positivo, em razão dos impeditivos da Lei de Responsabilidade Fiscal deve promover as adequações no projeto bem como deixar claro qual o tipo de verba indenizatória, quantidade e valor certo bem como forma de prestação de contas e observar os requisitos da legislação vigente.

Após saneado, o processo deve retornar ao relator para continuidade da análise e parecer.

Saliente, que no período de saneamento os prazos regimentais ficam suspensos.

II - VOTO

VOTO DO RELATOR PELO SANEAMENTO.

Cuiabá-MT, 23 de outubro de 2024

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 3900360033003500310003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade utilizando o identificador 390036003300350031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Renivaldo Nascimento (Câmara Digital)** em **23/10/2024 17:38**
Checksum: **E394FB18C571CA06702BFDDD3F204623AA3630BB7AC4AF1B57F7DE6F5498CD42**